



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036453-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, são agravados FOUR PERFORM TREINAMENTO E FITNESS LTDA, ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CUNHA e NICOLAS LORENTZIADIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2036453-86.2025.8.26.0000.

Agravante: Gama e Souza Arquitetura e Engenharia Ltda.

Agravados: Four Perform Treinamento e Fitness Ltda., André Gustavo Pereira Cunha e Nicolas Lorentziadis.

Ação: Execução de título extrajudicial (nº 1017743-64.2021.8.26.0068).

Comarca: São Paulo – Foro de Barueri – 2ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Daniela Nudeliman Guiguet Leal.

Voto nº 41.037

Agravo de instrumento. Rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Mitigação. Tema 988 do STJ. Parecer do assistente técnico. Laudo pericial homologado. Esclarecimentos necessários. Artigo 477, §§ 1º e 2º, I e II, do CPC. Prejuízo à ampla defesa. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 419/420, dos originais, que indeferiu a intimação do perito para esclarecer pontos divergentes instados pelo assistente técnico da parte exequente, sendo o laudo suficiente a sanar a controvérsia de valores outrora levantada.

Inconformada, recorre a agravante, alegando, inicialmente, o cabimento do presente agravo de instrumento, à luz da taxatividade mitigada, conforme tese firmada, em sede de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista o risco de inutilidade do

juízo, na medida em que indispensáveis os esclarecimentos pedidos, em especial quanto ao parecer discordante do assistente técnico da agravante (fls. 367/377).

O recurso foi recebido no duplo efeito e, após apresentação da contraminuta às fls. 28/32, encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, observo que a hipótese dos autos autoriza o processamento do presente agravo, diante da mitigação do rol taxativo do artigo 1.015, do CPC, conforme precedente do STJ.

Adiante, de largada, respeitado o entendimento do juízo “a quo”, o recurso merece prosperar.

Narram, as razões recursais, em apertada síntese, que à agravante tem o direito de ter o seu parecer técnico submetido ao conhecimento da perita anteriormente à homologação do laudo pericial. Sustenta que, embora a decisão agravada aponte que o estudo pericial seria suficiente para o julgamento do feito, não lhe foi atendido o pedido de apuração do valor do débito remanescente com a correção desde a data da assinatura do contrato. Aduz que, a falta de intimação da “expert” para esclarecimentos, viola o contraditório e não atende ao artigo 477, §2º, inciso II, do CPC.

Pois bem; pela breve leitura do referido

dispositivo legal, nota-se que a redação da norma é impositiva ao determinar, com propriedade, que o perito do juízo tem o dever - e não a mera faculdade - de esclarecer ponto divergente, do que se conclui não se tratar de simples discricionariedade do juízo a sua intimação para esse fim, justamente porque objetiva evitar que a parte se veja prejudicada no exercício de seu direito à ampla defesa, podendo acarretar a inutilidade do processo, na hipótese de ser reconhecido o cerceamento em grau de apelação.

Ademais, é certo que a produção da prova pericial não se finda com a apresentação do respectivo laudo e a subsequente contraposição de pareceres divergentes, sem que seja oportunizado às partes a resposta aos esclarecimentos necessários do que se lavra conclusão elucidativa sobre a controvérsia através da apresentação final da resposta técnica do perito sobre os pontos divergentes, tudo a ser dirimido quando da prolação da sentença.

Disso se conclui que a pronta homologação do laudo pericial se afigura prematura, sendo de rigor conceder-se às partes a oportunidade para os devidos esclarecimentos.

Logo, a decisão fica reformada para autorizar a abertura de prazo para a perita se pronunciar sobre os pontos divergentes apresentados, além de responder ao questionamento levantado pela parte exequente, como já

decidido por esta C. Corte:

“PROCESSO - Liquidação de sentença - Descabida a homologação de laudo pericial antes da oitiva do perito acerca da impugnação oferecida pelas partes, porquanto a elas é assegurado o direito de obterem esclarecimentos sobre as questões que controverterem (CPC/2015, art. 477) - Na espécie, nos termos da orientação supra, é de se reconhecer nula a r. decisão agravada, porquanto: (a) a perita judicial apresentou seu laudo, sendo certo que o agravante apresentou parecer divergente, impugnando os cálculos apresentados, sob as alegações de que (a.1) nos cálculos foram considerados valores sob as rubricas "limite de crédito", "capital de giro" e "mora conta garantida limite/utiliz", que se trata de procedimento administrativo, com necessidade de futura liquidação, e não devem ser inseridos nos cálculos e (a.2) exclusão do IOF incidente sobre as operações bancárias; (b) a perita judicial apresentou esclarecimentos à impugnação ao laudo oferecida pelo banco agravante; (c) o banco agravante ofereceu nova impugnação acerca dos esclarecimentos oferecidos pela perita judicial, aduzindo que: (c.1) houve diferença de saldos apurados em dias de cobrança de juros; (c.2) diminuição do saldo devedor quando só houve débitos da movimentação; (c.3) mudança do saldo nos finais de semana e (d) ato contínuo, o MM Juízo da causa proferiu a r. decisão agravada, rejeitando a impugnação aos cálculos apresentados pela perita judicial, sem abrir vista à perita para que se manifestasse sobre os pontos divergentes apresentados pelo banco réu, no que se refere aos seus esclarecimentos e nem sequer houve menção, em referida decisão, acerca das alegações do banco agravante sobre os esclarecimentos oferecidos pela perita judicial - Anulação, de ofício, a r. decisão agravada e atos processuais posteriores, determinando-se, em consequência, a abertura de vista à perita judicial, para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo banco agravante aos seus esclarecimentos, posteriormente decidindo o MM Juízo da causa o que de direito, prejudicado o recurso. Anulação, de ofício, da r. decisão

agravada, e atos processuais posteriores, julgando-se prejudicado o recurso, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2246410-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 10/07/2018) (Grifei)

*“APELAÇÃO – AÇÃO RENOVATÓRIA – RECURSO DAS RÉS – LOCAÇÃO COMERCIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – RECONHECIMENTO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE PARECER DIVERGENTE – PERTINÊNCIA DO REQUERIMENTOS – OBSERVÂNCIA DO ART. 477, § 2º, II, DO CPC – DOUTRINA – DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DO VALOR DEFINITIVO DO ALUGUEL – NECESSIDADE DE ASSEGURAR A AMPLA DEFESA NO PRESENTE PROCESSO – RECURSO DAS RÉS PROVIDO 1 – O cerceamento de defesa consiste em causa de nulidade do julgamento que fere o direito à ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, LV), materializado, no caso, em suposto prejuízo decorrente do indeferimento do pedido de esclarecimentos periciais. 2 – **No caso, houve prejuízo ao exercício da ampla defesa, uma vez que não se observou o rito procedimento insculpido no art. 477, § 2º, II, do Código de Processo Civil, que, segundo a doutrina, impõe um dever de esclarecimentos ao perito, a fim de que se manifeste expressamente sobre o parecer divergente apresentado pelo assistente técnico das rés.** 3 – Há pertinência concreta na continuidade do procedimento de produção de prova pericial, visto que o perito apurou valor locativo inferior ao encontrado pelo assistente técnico das rés, cenário que justifica a sobrevivência de esclarecimentos periciais com eventual refutação ou anuência específica e concreta dos parâmetros adotados pelo assistente técnico. RECURSO DAS RÉS PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1007961-16.2022.8.26.0224; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024) (Grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, considerando que os pontos de divergência que levaram a resultados díspares podem ser sanados com a simples manifestação da perita, é de rigor a reforma da decisão combatida.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator